



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00522/2017

ALTERA A LEI Nº 5626/1992 QUE  DISP E SOBRE A DENOMINA O DE PR PRIOS P BLICOS E D  OUTRAS PROVID NCIAS; 

A C mara Municipal de Uberl ndia APROVA:

Art. 1 . Acrescenta a al nea  d , no inciso II, do artigo 9 , da lei 5626/1992, passa a vigorar com a seguinte reda o:

 d) sido condenada, em decis o transitada em julgado ou proferida por  rg o judicial colegiado pelos crimes:

1. contra a economia popular, a f  p blica, a administra o p blica e o patrim nio p blico;
2. contra o patrim nio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a fal ncia;
3. contra o meio ambiente e a sa de p blica;
4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condena o   perda do cargo ou   inabilita o para o exerc cio de fun o p blica;
6. de lavagem ou ocult o de bens, direitos e valores;
7. de tr fico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
8. de redu o   condi o an loga   de escravo;
9. contra a vida e a dignidade sexual; e
10. praticados por organiza o criminosa, quadrilha ou bando. 

Art. 2 . Esta lei entra em vigor na data de sua publica o.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00522/2017

Ver. Isac Cruz
Vereador

Justificativa:

A denominação de próprios públicos não é apenas uma homenagem conferida a determinada pessoa, também representa, para a sociedade, um exemplo de vida, de dedicação à comunidade local e de ação cidadã. Portanto, a condenação por qualquer dos crimes inclusos na Lei Complementar nº 135/2010, mais conhecida como "Lei da Ficha Limpa", é um indicador de que a pessoa não mais pode ser considerada uma referência para a sociedade, ainda que tenha algumas qualidades. Sobretudo quando se trata de autoridade pública, que mesmo com boas ações ou trabalhos relevantes anteriormente prestados não têm o condão de dar a prerrogativa para que os agentes cometam atos ilegais. Ademais, o Brasil vive tempos de crise ética, cabendo ao legislador sinalizar que não pode ser admissível a homenagem a quem tenha praticado atos ilegais. Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação do presente projeto.

Ver. Isac Cruz
Vereador

LEI Nº 5626, DE 13 DE AGOSTO DE 1992.
**DISPÕE SOBRE A
DENOMINAÇÃO DE
PRÓPRIOS PÚBLICOS E
DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**



O povo do Município de Uberlândia, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É dever do Poder Público Municipal propiciar à comunidade de Uberlândia condições de conhecimento do espaço físico comunal, através de um sistema de nomeação e de identificação dos próprios públicos da cidade.

§ 1º - Para fins desta Lei, entende-se por próprios públicos os bens imóveis que, a qualquer título, pertencem ao Município.

§ 2º - São próprios públicos:

I - vias públicas:

- a) Rua;
- b) Avenida;
- c) Alameda;
- d) Travessa;
- e) Beco;
- f) Quarteirão fechado;
- g) Praça

II - edifícios públicos:

- a) Prédios-sede dos poderes municipais;
- b) Hospitais e congêneres;
- c) Centros de ação social;
- d) Escolas e congêneres;
- e) Bibliotecas, arquivos e museus;
- f) Teatros e casas de espetáculos;
- g) Estádios e outros espaços reservados à prática de esportes
- h) Mercados públicos.

III - parques, reservas ecológicas, zoológicas e congêneres;

IV - viadutos, pontes e outras obras de arte públicas municipais;

V - espaços globais:

- a) Bairros;
- b) Vilas;
- c) Distritos.

Art. 2º São instrumentos do sistema de nomeação e de identificação dos próprios públicos;

I - plano de nomeação;

II - formação e manutenção de cadastro específico;

III - colocação e manutenção de placas indicativas e sinalizadoras.

TÍTULO II DO PLANO DE NOMINAÇÃO

Capítulo I DAS VIAS PÚBLICAS

DOS ESPAÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I DOS CONCEITOS

Art. 3º Considera-se via pública, para efeito desta Lei, todo espaço existente ou projetado destinado à circulação ou utilização de veículos ou pessoas, ladeado ou não de edificações.

§ 1º - As vias públicas ficam assim conceituadas:

I - rua é via local que se destina prioritariamente ao acesso aos lotes ou edificações;

II - avenida é a via coletora ou arterial;

III - alameda é a via que tem toda a sua extensão acompanhando parques, reservas ecológicas e congêneres;

IV - beco ou viela é a via estreita e curta sem possibilidade de extensão, não servindo de comunicação entre outras vias;

V - travessa é a via transversal estreita entre duas outras vias de maior importância, dentre quais quer das arroladas neste artigo, ainda que de espécies distintas;

VI praça é o espaço reservado exclusivamente para pedestres, localizado entre duas ou mais vias;

VII - quarteirão fechado é o espaço reservado prioritariamente ao uso de pedestres, localizado numa via de rolamento.

§ 2º - A nomeação dada ao quarteirão fechado lhe é exclusiva e simbólica, e não alterará o nome e a numeração de via de rolamento que lhe der origem.

Art. 4º Os espaços globais ficam assim conceituados:

I - bairro é o conjunto de edificações ou lotes que possui em sua rede viária aproximadamente quinze vias longitudinais, quinze vias transversais e, no mínimo, uma via arterial como divisor de bairros, devidamente conectada à arterial de ligação ao centro. Os bairros que não apresentam geometria viária tipo grelha devem possuir área equivalente ao conceito supra citado.

II - vila é o conjunto ou agrupamento de edificações originadas se assentamento espontâneo em área urbana e suburbana;

III - distrito é o conjunto ou agrupamento de edificações situado na zona rural e que dá origem à divisão administrativa do "Município".

SEÇÃO II DOS CRITÉRIOS E PRINCÍPIOS

Art. 5º A nomeação e as eventuais modificações de nomes das vias públicas dependerão de autorização legislativa, observados os critérios e princípios determinados por Lei.

§ 1º - Poderão iniciar o processo legislativo de que trata este artigo, qualquer Vereador, o Prefeito Municipal e os munícipes, nos termos e condições dispostos na Lei Orgânica.

§ 2º - Os projetos de lei sobre nomeações de vias públicas deverão ser sempre motivados, justificando a escolha do nome proposto e, quando for o caso de modificação de denominação, justificando a retirada do nome então vigente.

§ 3º - Serão anexados aos projetos de que trata este artigo, histórico e certidão correspondente à via pública a ser nominada, previstos no art. 21, incisos e parágrafo.

Art. 6º Deverão ser escolhidos para denominar as vias públicas os nomes que representam:

I - homenagem aos estados brasileiros, aos municípios mineiros e às nações amigas;

II - homenagem às civilizações indígenas, preferencialmente as nativas de Minas Gerais;

III - homenagem a civilizações antigas de qualquer dos continentes, que tenham deixado marca de relevo na história da humanidade;

IV - Homenagem a personalidades de importância histórica ou de destaque intelectual, científico, artístico, esportivo, religioso, empresarial, sindical ou comunitário em nível internacional, nacional, estadual ou municipal, priorizando aqueles que propugnaram pela paz e pela solidariedade humana. (Redação dada pela Lei nº 5752/1993)

V - destaque a datas e eventos históricos;

VI - palavras ou expressões de cidadania e humanismo;

VII - palavras, expressões, destaques a temas, datas ou a eventos e homenagens relacionadas às questões culturais e ambientais;

§ 1º - Na hipótese do inciso III, utilizar-se-á tanto a denominação própria da civilização homenageada quanto o nome de um fato que a represente simbolicamente, ou o nome de suas cidades ou instituições.

§ 2º - Quanto ao inciso IV, deve se prestigiar principalmente:

I - aquelas que, de alguma forma, participaram da criação de Uberlândia;

II - aqueles que tiveram inequívoca importância no desenvolvimento do Município em qualquer das áreas mencionadas;

III - aqueles que, de alguma forma, propiciaram o reconhecimento de Uberlândia, dentro ou fora do país.

Art. 7º Os nomes das vias públicas não poderão ter mais de quatro palavras, excetuadas as partículas gramaticais. (Redação dada pela Lei nº 9818/2008)

Art. 8º São princípios norteadores da atividade de nominar as vias públicas a unicidade, a universalidade e a estabilidade.

§ 1º - Unicidade é a exigência de que não seja dado o mesmo nome a mais de uma via ou espaço global, sejam eles de espécie distintas ou não.

§ 2º - Universalidade é a exigência de que todas as vias da cidade tenham denominação própria.

§ 3º - Estabilidade é a exigência de escolha de nomes com possibilidades efetiva de acolhimento e de utilização, pela comunidade, evitando mudanças constantes dos mesmos.

Art. 9º É vedado denominar as vias públicas:

I - com nome de pessoa viva;

II - com nome de pessoa que tenha;

a) Sido condenada judicialmente por prejudicar moral ou materialmente qualquer das pessoas de Direito Público Interno ou suas instituições;

b) Sido condenada criminalmente por prática de ato considerado por lei como hediondo, inafiançável, imprescritível e insuscetível de graça ou indulto;

c) Cometido ato violador da harmonia ecológica, inclusive caça ou pesca de espécimes reconhecidos como em extinção.

III - em duplicidade com outra via ou bairro, respeitada a ressalva do art. 18, parágrafo único.

IV - com letras, isoladas ou em conjunto, quando não formarem palavras com conteúdo lógico;

V - com palavras, expressões ou nomes estrangeiros salvo quando adaptados a qualquer idioma de alfabetos latino ou anglo-saxão;

VI - com números não formadores de datas

VII - com nomes de pessoas jurídicas.

Parágrafo Único. Entende-se por duplicidade qualquer nomeação que se refira à mesma pessoa, data ou fato, ainda que se utilizando de palavras ou expressões distintas.

Art. 10 - A mesma via pública não poderá ostentar mais de uma denominação.

Parágrafo Único. Na ocorrência de descontinuidade da via pública por execução de obra que altere seu traçado original, e que venha a gerar dúvidas quanto a sua identificação, é permitido mudar a denominação de uma de suas partes.

Art. 11 - Quando da aprovação de loteamento não se permitirá a denominação prévia das vias públicas constantes nos mesmos.

§ 1º - Não serão considerada denominação definitiva as indicações numéricas ou por letras.

§ 2º As vias públicas formadas no novo loteamento, quando acompanhar trajeto já formado em outro loteamento, deverão seguir a nomeação já existente.

§ 3º - A denominação do loteamento dependerá de como o mesmo se insere no conjunto

dos bairros já existentes.

SEÇÃO III DA MUDANÇA DE NOME

Art. 12 - As vias públicas poderão ter seus nomes modificados nas seguintes hipóteses:

I - substituição integral por outro nome por conveniência pública, para corrigir infração contra artigo desta Lei ou quando a denominação oficial não for assimilada pela comunidade.

II - alteração da parte do nome, sem alterar sua essência, através de inclusão e/ou supressão de palavra ou partícula gramatical, visando a sua melhor absorção e memorização pela comunidade;

III - em constatação de duplicidade;

IV - para correção de grafia;

V - em descontinuidade.

VI - Nos Bairros onde as Ruas são mais conhecidas por números, que passem a constar nas placas a denominação atual e entre parêntese o número do próprio público. (Redação acrescida pela Lei nº 11297/2012)

§ 1º As hipóteses dos incisos I e II somente poderão se efetivar por meio de projeto de lei, devendo estar instruído com informações de estarem regularizados a via pública e o bairro ou vila onde se localiza. (Redação dada pela Lei nº 11297/2012)

§ 2º Nas Placas já existentes quando forem trocadas pelo desgaste que atendam o inciso ora acrescido. (Redação acrescida pela Lei nº 11297/2012)

Art. 13 - Em caso de duplicidade, preservar-se-á a denominação da via pública que cronologicamente tiver sido a primeira a ostentá-la ou a de maior extensão, conforme predominância destes fatores de reconhecimento.

Art. 14 - É vedada a mudança de nomes vias:

- a) Que ostentem referências a estados brasileiros, a personalidades diretamente relacionadas com a fundação de Uberlândia e a pessoas, fatos e datas marcantes da história do Brasil, de Minas Gerais e de Uberlândia.
- b) Que já estejam denominadas, exceto os casos previstos no art. 12 desta Lei.

Art. 15 - A mudança de nome das vias públicas observará as seguintes regras:

I - Se a denominação ocorreu há mais de 30 (trinta) anos, a alteração será precedida de

plebiscito junto à população diretamente interessada, e mediante convocação prévia da Câmara Municipal, após requerimento de qualquer vereador, do Prefeito Municipal, ou de iniciativa popular, conforme art. 22 da Lei Orgânica do Município. (Redação dada pela Lei nº 7820/2001)

II - Ocorrendo a nomeação há menos de 30 (trinta) anos, a proposição para alteração deverá ser acompanhada de um requerimento assinado por, pelo menos, sessenta por cento (60%) da população diretamente interessada, assim definido em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 7820/2001)

Parágrafo Único. Para efeito desta Lei entende-se por população diretamente interessada aquela que habita na via que se quer renominar, cuja comprovação far-se-á mediante guia de IPTU ou outro comprovante de residência.

Art. 16 - Sempre que houver mudança de nomes das vias públicas, deverá o Poder Executivo comunicar aos órgãos de prestação de serviços de transportes urbanos, água e esgoto, luz e telefone, ou empresas concessionárias desses serviços, às forças policiais e militares e ao Corpo de Bombeiros, além de hospitais e serviços de ambulância públicos e privados.

Art. 17 - O Prefeito pode, a qualquer momento, constituir comissão para promover estudos sobre o Plano de Nomeação dos Próprios Públicos objetivando promover alterações de âmbito geral, para melhor coerência e justiça na escolha de nomes datas e fatos homenageados.

§ 1º - A Comissão que terá cinco membros deverá contar, obrigatoriamente, com a participação de um representante da Câmara Municipal escolhido por seus pares e de um historiador, além de contar com a assistência de profissionais com qualificação em áreas específicas como educação, saúde, cultura e ecologia, quando for o caso de nomeação de logradouros com tais fins.

§ 2º - A comissão, terminados seus estudos, no prazo estipulado no decreto que a convocou, apresentará à Câmara Municipal relatório circunstanciado sobre o motivo para o qual foram convocadas anexando suas sugestões.

§ 3º - O Prefeito, de posse do relatório conclusivo da comissão, encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei, caso julgue conveniente.

§ 4º - Juntamente com o projeto de lei, o Prefeito Municipal encaminhará à Câmara o relatório apresentado pela comissão.

§ 5º - Os membros da comissão não terão direito a remuneração, sendo seu desempenho considerado de relevância ao interesse público.

Capítulo II DOS DEMAIS PRÓPRIOS PÚBLICOS

Art. 18 - Aplica - se à denominação dos demais próprios públicos o que se previu para as vias públicas, naquilo que lhes for compatível, sendo obrigatória a denominação antes da inauguração. (Redação dada pela Lei nº 6236/1995)

Parágrafo Único. É permitida a utilização de nome já outorgado a logradouro público, mas é vedada a duplicidade de nomes entre os próprios públicos tratados neste Capítulo.

Art. 19 Na denominação dos próprios públicos de que trata o § 2º, II, c a g, e III do art. 1º, é obrigatória a utilização de nome que tenha relação direta com o fim a que destina o bom a ser nominado.

TÍTULO III O CADASTRO DOS PRÓPRIOS PÚBLICOS

Art. 20 - O Poder Executivo manterá atualizado cadastro dos próprios públicos, em todas as suas espécies, com os objetivos seguintes:

I - promover as alterações de nomes nos casos previstos no art. 12, II a IV;

II - manter atualizada a comunicação de que trata o art. 16.

Art. 21 - O cadastro conterà as seguintes informações:

I - o nome do próprio público e sua espécie, nos termos do art. 1º, § 2º;

II - o bairro ou vila e a quadra onde se localiza;

III - a data em que recebeu o nome número do instrumento normativo respectivo;

IV - o histórico de suas denominações, com os respectivos instrumentos normativos e datas em que foram outorgados.

Parágrafo Único. O cadastro conterà ainda, informação a respeito da situação regular do próprio público e do bairro ou vila em que se localiza.

Art. 22 - No alto da fica correspondente a cada próprio deverá haver menção expressa e clara, em letras maiúsculas, da ocorrência de quaisquer das vedações previstas no art. 14.

Art. 23 - A elaboração do cadastro, ou sua atualização, poderá ser feita mediante comissão do próprio Município, ou por transferência total ou parcial à iniciativa privada, mediante licitação, nos termos da Lei nº 5435/91.

TÍTULO IV DAS PLACAS DE SINALIZAÇÃO

Art. 24 - O Poder Público providenciará nos termos desta Lei, a colocação e a manutenção de placas sinalizadoras nos próprios públicos.

Art. 25 - As placas serão obrigatoriamente colocadas em todas as esquinas, praças e demais próprios públicos.

§ 1º - As placas serão afixadas:

I - tratando-se de vias de rolamento:

- a) Nos prédios de esquina;
- b) Em postes de fácil e imediata visibilidade.

II - tratando-se de praça:

- a) Em algum prédio nela localizado;
- b) Em postes de fácil e imediata visibilidade.

III - tratando-se dos demais próprios públicos, ao lado de sua entrada principal. [\(Parágrafo único transformado em primeiro pela Lei nº 6156/1994\)](#)

§ 2º - [As placas poderão ser substituídas por pintura dos nomes, nos postes de iluminação pública, atendendo os seguintes critérios:](#)

I - [Pintura com tinta a óleo na cor azul marinho;](#)

II - [Localizada no espaço compreendido entre 1,00 metro de altura do solo e com extensão de 1,50 metros. \(Redação acrescida pela Lei nº 6156/1994\)](#)

Art. 26 - As placas serão uniformes, com dimensões, formato, disposição de seu conteúdo, cores e qualidade do material determinados em decreto, vigindo o mesmo para os espaços destinados a mensagens de esclarecimento ou educativas.

§ 1º - O padrão fixado pelo Poder Executivo considerará a criação de dois modelos distintos, um deles específico para as vias públicas e o outro para os demais próprios públicos.

§ 2º - Nos modelos elaborados pelo Poder Público é vedada a utilização de logotipos, cores e formato de letra, direta ou indiretamente relacionados com autoridades públicas ou partidos políticos.

Art. 27 - As placas conterão necessariamente:

I - o nome próprio público;

II - a numeração inicial e final dos imóveis do quarteirão, se for o caso de vias de rolamento.

III - O Código de Endereçamento Postal - CEP. (Redação acrescida pela Lei nº 5894/1993)

§ 1º - Sempre que julgar conveniente, o Poder Público poderá determinar a referência sucinta ao motivo da homenagem prestada à pessoa, ao fato ou à data que emprestou seu nome, mencionado objetivamente uma característica marcante de sua personalidade ou o valor relevante do ocorrido. (Parágrafo Único transformado em primeiro pela Lei nº 5894/1993)

§ 2º - A exigência prevista pelo inciso III do artigo, será colocada em número máximo de três placas em cada via pública, devendo, preferencialmente, ser utilizadas as placas já existentes. (Redação acrescida pela Lei nº 5894/1993)

Art. 28 - Poderão ser incluídas nas placas mensagens de cunho educativo, em apelo às boas práticas de cidadania e urbanidade.

Art. 29 - A confecção e instalação das placas de que trata este título poderão ser feitas diretamente pelo Poder Executivo, ou mediante licitação nos termos da Lei nº 5435/91.

Art. 30 - É proibida a colocação de tabuletas, letreiros luminosos, painéis, faixas e cartazes ou quaisquer outros objetos que vedem ou dificultem a visão das placas indicativas da denominação dos próprios públicos, bem como da numeração dos prédios.

§ 1º - A infração ao disposto neste artigo importará em multa de dez UFPUs, e será em dobro em caso de reincidência, além da perda da propriedade para o Poder Público do Material colocado.

§ 2º - Serão responsáveis pela prática destes atos tanto a pessoa física como a jurídica referida nos objetos de divulgação de colocação proibidos, como os proprietários de edificações onde estiverem colocadas, se o tiverem permitido, através de documento, ou colaborado em sua colocação.

Art. 31 - A depredação das placas indicativas e sinalizadoras importará em multa de vinte UFPUs, e em dobro em caso de reincidência, sem prejuízo de qualquer responsabilidade civil, administrativa ou criminal cabível.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32 - O Executivo tem sessenta dias para regulamentar esta Lei, a partir de sua publicação.

Art. 33 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, e em especial nº 5147 de 16 de outubro de 1990, alterada pela Lei nº 5206 de 27

de fevereiro de 1991.

Prefeitura Municipal de Uberlândia, 13 de agosto de 1992.

VÍRGILIO GALASSI
Prefeito